



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 478 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/04/2013

PROCESSO Nº.: 1/2590/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.06469-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: BROK LOGISTICA LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

MATRÍCULA: 00615315

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. O contribuinte se creditou indevidamente de imposto referente a aquisições de combustíveis sem o devido destaque do imposto nos documentos fiscais, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2005. **2.** Decisão **ABSOLUTÓRIA**, haja vista a possibilidade do aproveitamento do crédito decorrente das aquisições de insumos, por se tratar de empresa de transporte de cargas. Recurso de Ofício Conhecido e Não Provido. **3.** Autuação **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, trata-se do Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte BROK LOGISTICA LTDA, cujo o relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DAS NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS SEM DESTAQUE DO ICMS NOS MESES DE SET/OUT/NOV 2005, NO VALOR DE R\$ 9.593,46, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.06469-2, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2008.10146, exarada em 14 de abril de 2008.

Com base na Ordem de Serviço nº 2008.10146, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08553, em 18 de junho de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Arquivos magnéticos com respaldo no Convênio 57/95 com suas alterações posteriores – Lay Out anexo;
- Os CTRG;
- NF1;
- Livros contábeis e demais documentos do período acima mencionado

Em seguida, através do Termo de Intimação nº 2008.11583, com ciência do contribuinte em 13 de maio de 2008, o Contribuinte foi intimado para apresentar as notas fiscais de aquisição nº 085 no valor de R\$ 15.899,28 e a nota fiscal nº 169 dos meses de fevereiro e junho de 2005 respectivamente escrituradas no livro REM nº 169, valor R\$ 4.465,61.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 57 e 65 do Dec. 24.569/97, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a

A seguir temos a descrição das informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“(...) omissis

Constatamos, que a empresa operando no ramo de Transporte de Cargas, não optante da redução de Base de Cálculo, após análise na escrita fiscal e nos demais documentos, que o contribuinte CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS, de jan/2005 a set/2005, conforme demonstrativo das planilhas anexas) com os títulos – CREDITO INDEVIDO E CRÉDITO INDEVIDO – PLANILHA CONSOLIDADA.

O procedimento efetuado pela empresa em questão se deve a escrituração, a título de crédito, no LREM nº 01, Exercício de 2005, das notas fiscais (cópias em anexo), da mercadoria combustível, emitidas pela empresa Dallas – Derivados de Petróleo Ltda. sito a rua Alberto Craveiro, 1200 – Dias Macedo, C.G.F 06.692824-7, sem destaque do ICMS para efeito de rédito do adquirente, portanto infringido o Artigo 60, Inciso V, com Penalidade prevista no Art. 878, Inciso VIII, lei I parágrafo 5º., inciso II, letra b do Dec. 24.569/97 e pareceres tributários em anexo, Auto de Infração lavrado nº 2008.06375 de 20/05/2008.

Refizemos a Conta Corrente da empresa do exercício de 2005, levando-se em conta o saldo credor de dez/2004 no valor de R\$ 45.153,39, conforme Livro Registro de Apuração do ICMS nº 01, fls. 03, com esse procedimento sua conta corrente gerou nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005 saldo devedor do ICMS, vide demonstrativo planilha em anexo título REAPURAÇÃO DO ICMS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005. (...)”

O contribuinte apresentou defesa, a qual repousa às fls. 156 a 163 dos autos, alegando, em síntese que:

1. Qualquer juízo acerca do lançamento terá de passar pela análise da regularidade da apropriação, pelo contribuinte, dos créditos oriundos das aquisições de combustíveis feitas à empresa Dallas Derivados de Petróleo Ltda. (CGF 06.692.825-7);
2. A ausência de destaque do ICMS nas Notas Fiscais representativas das aquisições em referência, não possui o condão de macular o creditamento baseado em tais documentos;
3. A impugnante explora o ramo de transporte de cargas e é optante pela sistemática normal de tributação, e são considerados como insumos da sua atividade, para fins de apropriação de crédito de ICMS, as aquisições de combustíveis e pneus;

A impugnação do Contribuinte foi enviada para julgamento pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

O Julgador singular, em julgamento nº 725/2012, sem titubear, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista a possibilidade do aproveitamento do crédito decorrente das aquisições de insumos, por se tratar de empresa de transporte de cargas.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi totalmente contrária a Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 293/2012, constatou que a infração está plenamente caracterizada, uma vez que apresenta saldo devedor e não saldo credor, tendo verificado a ocorrência de crédito indevido, e propôs o conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O auto de infração foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do parecer da Consultoria Tributária, conforme Parecer posicionamento que dormita à fl. 189.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face do Contribuinte **BROK LOGÍSTICA LTDA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2008.06469-2**, para que com isso a autuação seja julgada **PROCEDENTE**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por tomar “*crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Constatamos que a empresa em epígrafe creditou-se indevidamente das notas fiscais de combustíveis sem destaque do ICMS nos meses de SET/OUT/NOV 2005, no valor de R\$ 9.593,46, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

No processo *sub examine*, o Contribuinte Recorrente foi autuado pelo fato da Fiscalização ter constatado o creditamento indevido na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.

A premissa para tal conclusão passa pela análise da legislação referente ao creditamento do ICMS. E neste sentido, o primeiro e talvez mais importante dispositivo legal seja àquele que trata da caracterização do ICMS como imposto não-cumulativo. Vejamos, portanto, o art. 57 do RICMS/CE:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

A compensação deve acontecer com base em créditos e débitos havidos mensalmente:

Art. 58. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Sendo que para fins de compensação do ICMS devido, o RICMS/CE estabeleceu a possibilidade de creditamento, quando do recebimento de mercadoria para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal. Vejamos:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

Ademais, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará exarou diversas normas complementares visando aclarar questionamentos suscitados por empresas prestadores de serviços de transporte de cargas e de passageiros, tudo nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional – CNT:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Com base em de tais normas complementares, foi reconhecida a possibilidade das transportadoras rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderá haver o creditamento do ICMS relativo a insumos adquiridos para prestação de serviços, sendo tais considerados apenas os combustíveis e os pneus. Neste sentido, temos como exemplo os Pareceres 76/2000 e 915/2001 da Célula de Consultoria de Normas da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI.

Vale frisar pequeno trecho do Julgamento de 1ª Instância:

“(...) omissis

Vale salientar que os créditos lançados na escrita fiscal, referente aos meses de janeiro a setembro/2005 foram objeto de análise no processo nº 200806375-3, no qual se julgou improcedente por se entender da possibilidade do aproveitamento do crédito decorrente das aquisições de insumos, por se tratar de empresa de transporte de cargas.

Em sendo assim, tomando-se por base o entendimento exarado anteriormente no Processo nº 2589/2008 e pelos motivos expostos no transcórre desta peça decisória, conclui-se que não deve prosperar a acusação ora formulada, pois, ao se considerar os créditos ora questionados pelo agente do Fisco e se efetuando a apuração do imposto, tem-se como resultado o saldo credor informado pela empresa no Livro de Registro de Apuração do ICMS, apenso aos autos às fls. 67 a 93, sendo, portanto, cabíveis os argumentos apresentados pela defesa.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o VOTO.

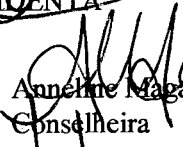
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido o Contribuinte **BROK LOGISTICA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

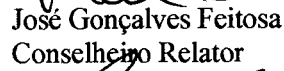
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

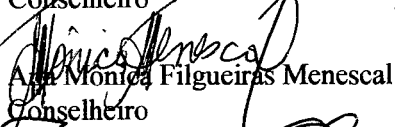
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

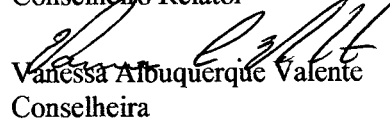
7/ 
Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

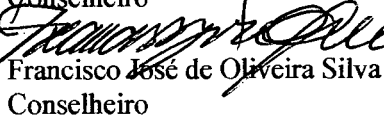

Anelme Magalhães Torres
Conselheira

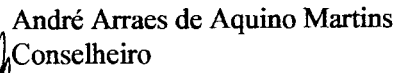

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Niana Neto
PROCURADOR DO ESTADO